

## **MAR SEM FIM: DIVERSIDADE BIOLÓGICA E A PROTEÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DOS OCEANOS**

Letícia Kallas Oliveira (IC) e Márcia Brandão Carneiro Leão (Orientadora)

**Apoio:PIVIC Mackenzie**

### **RESUMO**

Nos oceanos e mares encontra-se a maior parte dos seres vivos e da biodiversidade existente. Essa imensa área desempenha, desde a origem da vida humana, um papel essencial garantindo a vida e a estabilidade ambiental do planeta. O papel dos oceanos e mares é fundamental não só para os homens, mas, também, para todo o sistema planetário. Porém, essa importante área marinha está em constante ameaça devido a várias atividades humanas, como a sobre pesca, a poluição, a exploração dos recursos e o aquecimento global, sendo um problema de interesse e preocupação mundial. No presente estudo serão abordadas as soluções existentes para as ameaças que os oceanos enfrentam, como tratados, convenções e leis, tanto no plano nacional como no plano internacional. Além disso, buscar-se-á entender a eficácia e a abrangência dessas medidas. Apesar de existirem vários meios de proteção, conclui-se que ainda falta muito para se alcançar uma proteção eficiente dos oceanos e mares, que, por sua vez, não são tratados com a devida importância pela maior parte da população mundial. A forma com que os governos enfrentam a crise dos oceanos não apresentou mudanças significativas nos últimos anos. Uma parte significativa dos ecossistemas marinhos continua sem nenhum tipo de proteção, e, hoje, a biodiversidade marinha já se encontra reduzida em 50%.

**Palavras-chave:** Oceanos, Biodiversidade, Proteção.

### **ABSTRACT**

In the oceans and seas we find most of the living beings and the existing biodiversity. Since the origin of human life, this immense area plays an essential role, ensuring the life and the environmental stability of the planet. The role of the oceans and seas is fundamental not only for men, but for every planetary system. However, this important marine area is constantly threatened by several human activities, such as overfishing, pollution, resource exploration and global warming, being a problem of interests and a global concern. In the present study, we will address existing solutions to the threats facing the oceans, such as treaties, conventions and laws, both nationally and internationally. In addition, we will seek to

understand the effectiveness and comprehensiveness of the semeasures. Although there are several means of protection, it is concluded that there is still much to be done to ensure efficient protection of the oceans and seas, which are not treated with due importance by the majority of the world's population. The way governments deal with the ocean crisis has not changed significantly in the last years. A significant part of the eco system remains unprotected, and marine biodiversity is now reduced by 50%. Could the next mass extinction have begun?

**Keywords:** Oceans, Biodiversity, Protection.

## 1. INTRODUÇÃO

Os oceanos cobrem cerca de 71% da área do planeta e fazem parte de 90% da área habitacional mundial. Os mares possuem uma diversidade de espécies maior do que a de ecossistemas terrestres, representando um patrimônio inestimável para a humanidade.

A sobrevivência da biodiversidade é, juntamente com os ecossistemas marinhos e costeiros, essencial para o bem-estar humano e, atualmente, vem sendo ameaçado por diversas atividades humanas. Devido a este fato, o presente estudo escolheu como tema “Mar sem fim: diversidade biológica e proteção nacional e internacional dos oceanos”.

O problema desta pesquisa se relaciona ao estado da biodiversidade nos oceanos e como ela está protegida do ponto de vista nacional e internacional. Além disso, quais seriam as soluções para tal problema? A resposta estaria arcada em diversas convenções, leis e tratados que serão vistos a seguir. A velocidade e a eficácia destas medidas são o problema a ser enfrentado. A maioria não é abordada de maneira eficiente, e, além disso, quanto maior o atraso nas suas aplicações, maior se torna a dificuldade de implementação.

O objetivo geral da presente pesquisa é compreender a efetividade das medidas nos planos nacional e internacional, dedicando uma maior atenção às áreas onde ocorre uma ameaça excessiva à diversidade biológica. Para tanto, a metodologia utilizada foi a dedutiva, partindo de situações gerais para situações particulares. Ou seja, primeiramente serão abordados os oceanos e suas legislações protetivas e, posteriormente, analisar-se-á o estágio de cumprimento das metas existentes, a efetivação de áreas de proteção e sua fiscalização, entre outros. Para isso foram consultados materiais de acesso ao público em geral, como livros, convenções, trabalhos, leis, sites especializados e artigos.

Tratar-se-á, primeiramente, da proteção internacional da biodiversidade, abordando o Relatório Brundtland, a Rio92, a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e, por fim, a Rio+20, os ODM-Objetivos do Milênio e os ODS-Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável para o Milênio.

Posteriormente, a abordagem se concentrará na proteção nacional ao meio ambiente marinho, analisando importantes leis e normas brasileiras sobre o assunto (entre elas, a que regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei do Mar – Projeto de Lei nº 6969/13) bem como a sua efetivação em nossos mares costeiros.

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

### 2.1 Proteção Internacional da Biodiversidade

“Vida selvagem” pode ser definida como formas de vida, animal ou vegetal que não dependem diretamente do homem. O maior perigo que tem pesado sobre ela é o de sua extinção, por efeitos da ação humana na natureza, seja como predador de espécies ou como destruidor dos habitats (SOARES, 2001, p.113).

O desaparecimento de uma espécie tem efeitos devastadores: o homem não conseguirá repô-la; e as pesquisas que tangem a cadeias genéticas, alimentares e ecológicas, bem como a aplicações da biotecnologia, estarão comprometidas (SOARES, 2001, p.113). Existem, devido a este cenário, diversas convenções internacionais que tratam a respeito da preservação em caráter geral e específico. O Brasil, infelizmente, não faz parte da sua grande maioria (SOARES, 2001, p. 114-116).

A Declaração de Estocolmo, realizada em 1972, consagrou um princípio que poderia resumir toda a política oculta nos tratados internacionais sobre preservação da vida selvagem bem como a atual intenção política dos Governos. Trata-se do Princípio 4:

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Consequentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres (ONU, 1972).

Tal declaração possui um total de 26 princípios de suma importância ambiental. Logo após, em dezembro de 1972, a Assembleia Geral criou o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, o qual passou a coordenar os trabalhos da ONU pelo meio ambiente global. Suas prioridades atuais são os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas (ONU, 2018). Já em 1983, Gro Harlem Brundtland, figura de enorme renome mundial, foi convidada para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.

### 2.1.1 O Relatório Brundtland

Como mencionado no item anterior, em 1983 a mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, foi convidada pelo Secretário-Geral da ONU para comandar a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que, por sua vez, deveria aprofundar propostas mundiais na área ambiental (ONU, 2017). Em abril de 1987,

a Comissão Brundtland publicou um relatório chamado “Nosso Futuro Comum” que tornou público o conceito de desenvolvimento sustentável. De acordo com o relatório Brundtland:

O desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades. (BRUNDTLAND, 1991, p. 46)

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas. (BRUNDTLAND, 1991, p. 49)

Devido à atividade humana, os oceanos e as matas começaram a sofrer uma grande degradação. Assim, tal relatório propõe a busca do equilíbrio já que os oceanos sofrem demasiada superexploração, seja por atividades ligadas diretamente à vida oceânica ou por atividades fora do espaço oceânico, mas que interferem no equilíbrio oceânico.

A administração e a cooperação são extremamente importantes para o equilíbrio do ambiente natural do planeta. Segundo o Relatório Brundtland, a abordagem para tais ações deve ser feita por meio da cooperação internacional já que se podem sentir reflexos da degradação ambiental dos ecossistemas marítimos em todo o complexo oceânico. Como os estados nacionais são responsáveis pelas Zonas Exclusivas Econômicas<sup>1</sup>, as medidas a serem enfrentadas devem combater as degradações principalmente fora dessas áreas.

De acordo com o relatório (BRUNDTLAND, p. 298), as seguintes medidas seriam colocadas em prática para proteger os oceanos já em 1987: a) fortalecimento da capacidade de ação nacional, sobretudo nos países em desenvolvimento; b) melhoria da administração das zonas pesqueiras; c) reforço na cooperação dos mares regionais e semifechados; d) intensificação do controle sobre o despejo, nos oceanos, de rejeitos nucleares e perigosos; e) aperfeiçoamento do direito marítimo.

Em 1987 se pensava que, com tais ações e medidas, as nações industrializadas pudessem atingir um equilíbrio ambiental marítimo necessário à sobrevivência das espécies oceânicas bem como um equilíbrio ambiental do próprio planeta. O que se viu durante as duas décadas seguintes foi exatamente o inverso: a extinção de espécies marítimas, a poluição e o aquecimento das águas.

---

<sup>1</sup> “A zona económica exclusiva é uma zona situada além do mar territorial e a este adjacente, sujeita ao regime jurídico específico estabelecido na presente parte, segundo o qual os direitos e a jurisdição do Estado costeiro e os direitos e liberdades dos demais Estados são regidos pelas disposições pertinentes da presente Convenção” (CNUDM, art. 55, 1987). No tópico 2.1.5 – A CNUDM – Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, será analisada mais detalhadamente.

### 2.1.2 A Rio 92 e seus resultados

Devido à consciência popular em favor da preservação ambiental e os resultados alarmantes das pesquisas científicas sobre o nível de desequilíbrio do meio ambiente mundial, o tema da proteção ao meio ambiente humano se tornou uma questão alarmante e se aliou às discussões que ocorriam na época sobre a implantação de uma "nova ordem econômica internacional" (SOARES, 2001, p. 71). Nesse cenário, com a participação de 178 Governos e a presença de mais de 100 Chefes de Estado ou de Governo, realizou-se pela Organização das Nações Unidas, no Rio de Janeiro, entre os dias 1 e 12 de junho de 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – CNUMAD. Ela ficou mais conhecida como Rio 92 ou ECO 92 (SOARES, 2001, p. 76).

Os resultados da Rio 92 podem ser resumidos em: Declaração do Rio; adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção sobre a Diversidade Biológica; surgimento da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, da Agenda 21 e da Declaração de Princípios sobre as Florestas; e criação da Comissão para o Desenvolvimento Sustentável.

Durante dada conferência, os países decidiram empreender esforços políticos para a Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar (CNUDM) entrar em vigor. Apesar de ter sido firmada por vários países em 1982, a Convenção passou a vigorar somente em 1994 devido à influência e determinação dos países na Rio 92 (SÓRIA, 2002, p. 1).

Um dos resultados da Rio 92, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento guia as ações nacionais e internacionais que norteiam e visam ao desenvolvimento sustentável. Em seu princípio 3, a declaração diz que é preciso exercer o direito ao desenvolvimento de certa forma que atenda imparcialmente às necessidades de meio ambiente e desenvolvimento das gerações futuras e atuais. Ou seja, é importante que as decisões humanas sejam cautelosas de modo a evitar que suas ações causem danos irreversíveis, irreparáveis e que possam causar um prejuízo futuro.

A Agenda 21, um programa para implementação do Desenvolvimento Sustentável, também será objeto de análise deste estudo.

Outro resultado importante da Rio 92, a Convenção sobre a Diversidade Biológica é um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. Tal Convenção estabelece sua finalidade em seu art. 1º, a qual, em suma, é a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentada de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos.

### 2.1.3 A agenda 21, os oceanos e a biodiversidade marinha

A Agenda 21, um resultado da Rio 92, pode ser definida como “um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica” (MMA, 2017).

“A agenda” visa à elaboração das ações que devem ser executadas pelos Estados estabelecendo um programa global de política de desenvolvimento e de política ambiental. Ela determina quais condutas deverão servir de suporte para a cooperação bilateral e multilateral quanto às políticas de desenvolvimento, inclusive de financiamentos de órgãos internacionais relativas ao combate à pobreza, política demográfica, educação, saúde, abastecimento de água potável, saneamento, entre outros (SOARES, 2001, p. 83).

Incluído na abordagem da Agenda está o problema da poluição marinha, que objetiva a implantação do desenvolvimento sustentável, garante a soberania popular e efetiva a democracia participativa.

O Capítulo 17 do documento é reservado à proteção do meio ambiente marinho e é denominado de “Proteção dos Oceanos, de Todos os tipos de Mares – inclusive Mares Fechados e Semifechados – e das Zonas Costeiras, e Proteção, Uso Racional e Desenvolvimento de seus recursos vivos”. Este capítulo estabelece especialmente os direitos e as obrigações dos Estados e oferece a base internacional sobre a qual devem se apoiar as atividades voltadas para a proteção e o desenvolvimento sustentável do meio ambiente marinho (ONU, 2017, p. 231).

Determina-se, na agenda, que sejam criados meios para gerenciar e desenvolver o ambiente marinho e costeiro nos planos nacionais, sub-regional, regional e mundial sob o respaldo da precaução e antecipação relacionadas às áreas programadas criadas. Com isso, foram criados programas a partir da Agenda 21 com o fim de concretizar o gerenciamento integrado e o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras, zonas econômicas exclusivas e pequenas ilhas, bem como o uso sustentável e a conservação dos recursos marinhos vivos (VILELA, 2015, p. 21). Seu principal objetivo, neste aspecto, é a promoção do desenvolvimento sustentável, apresentando aos países a importância de proteger e conservar os recursos vivos do planeta a fim de evitar a sua escassez e preservar uma ampla biodiversidade. A agenda propunha um plano para delinear, até o século XXI, um projeto em direção a uma sociedade sustentável, incluindo, para tanto, a proteção dos oceanos e de sua biodiversidade.

#### 2.1.4 A Convenção sobre Diversidade Biológica e a proteção da biodiversidade

A Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB) começou a vigorar, com 168 ratificações, em 29 de dezembro de 1993. Tem caráter de tratado<sup>2</sup>, um instrumento aberto à adesão dos demais países do mundo e que conta hoje com 196 partes (CDB, 2018).

A CDB se trata de uma Convenção Quadro<sup>3</sup> constituída sobre três principais bases estabelecidas em seu art. 1º: o uso sustentável da biodiversidade; a conservação da diversidade biológica; e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Ela engloba tudo o que se refere à biodiversidade, operando como uma chave para diversas outras convenções e acordos ambientais mais específicos (MMA, 2017).

A CDB estabelece áreas a serem protegidas. Porém, não indica qual a área que será protegida em cada país. Ela apenas dá as diretrizes para que cada país estabeleça suas áreas em legislação nacional. O principal objetivo de uma área protegida deve ser o da conservação da biodiversidade (sejam áreas marinhas ou terrestres). Trata-se de um dos mais importantes tratados ambientais da ONU. Em seu art. 8º, a Convenção determina a necessidade dos países (que dela fazem parte) de criarem, nos seus territórios, áreas de proteção que sirvam de abrigo para as diversas espécies nativas a fim de conservá-las.

Como estabelecimento da Convenção no plano global foram realizadas as Conferências das Partes, mais conhecidas como COP's, em que se abordam os níveis de concretização das metas traçadas pela Convenção e são levantadas ações realizadas pelos países membros para atingirem o compromisso firmado (VILELA, 2015, p. 24). As principais COP's que incentivaram o tema do ecossistema marinho foram: COP 2, COP 4, COP 7, COP 10, COP 11 E COP 12 (VILELA, 2015, p. 25-28).

A COP 2 redirecionou a conservação e o uso sustentável das regiões costeiras e aprovou o Mandado de Jacarta sobre biodiversidade marinha e costeira.

Foram aprovados dois programas de trabalho na COP 4: um sobre a conservação e uso sustentável da biodiversidade marinha e costeira, e outro sobre a biodiversidade agrícola e florestal, suas divisões e medidas para implementação da CDB.

---

<sup>2</sup>"Tratado" significa um acordo internacional regido pelo Direito Internacional e celebrado por escrito entre um ou mais Estados e uma ou mais organizações internacionais; ou entre organizações internacionais, quer este acordo conste de um único instrumento ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja sua denominação específica (ONU, 1986, p. 3).

<sup>3</sup>Convenções-quadro "são textos normativos de finalidades precisas, mas com obrigações apenas indicadas, em que os Estados Partes delegam a órgãos especialmente instituídos, (seja a Conferência das Partes, seja outros órgãos técnicos, sob o controle desta, compostos de representantes dos Estados-Partes), a tarefa de complementar ou especificar as normas daqueles tratados e convenções, respeitada a moldura normativa estabelecida nos mesmos" (AMARAL JR., 2002, p. 218).

Na COP 7 foram planejados programas a respeito da biodiversidade de montanhas, áreas protegidas e transferência e cooperação tecnológica. Determinaram também que o Grupo de Trabalho sobre Acesso e Repartição de Benefícios realizasse negociações na esfera internacional levando em conta o uso sustentável dos recursos e adotando medidas que levassem em consideração a biodiversidade e o turismo.

Já na COP 10 foram aprovadas as Metas de Biodiversidade de Aichi e o Protocolo de Nagoya. As metas de Aichi são um Plano Estratégico para a Biodiversidade no período de 2010 até 2020. São várias as metas específicas e relevantes para as áreas marinhas em que são tratadas diversas questões como, por exemplo, o manejo e a captura sustentável dos estoques de seres vivos marinhos e o estabelecimento de níveis mais altos de proteção para as áreas costeiras e marinhas (SCDB, 2012, p. 3).

São 20 principais metas divididas em 5 objetivos estratégicos: tratar das principais causas de perda de biodiversidade; reduzir as pressões diretas sobre a diversidade biológica e promover o uso sustentável; proteger espécies, diversidade genética e ecossistemas a fim de melhorar a situação da biodiversidade; aumentar os benefícios de biodiversidade e serviços ecossistêmicos; e aumentar a implantação da gestão de conhecimento e capacitação (MMA, 2017). Em especial, a meta 11 de Aichi determina que pelo menos 10% das áreas marinhas e costeiras dos países deve ser conservado e protegido até o ano de 2020. Em relação à COP 11, discutiu-se o acesso e a repartição dos benefícios da biodiversidade e da conservação dos ambientes marinhos.

Na COP 12 foram tomadas diversas decisões acerca da biodiversidade marinha e costeira, discutiu-se seus impactos de ruído subaquático, revisaram progressos realizados na implementação das Metas de Aichi, entre outras atividades (CDB, 2017). No entanto, no que diz respeito à biodiversidade marinha é preciso destacar que a Convenção sobre Diversidade Biológica estabelece, em seu artigo 22, como os países devem proceder à sua implementação em conformidade com os direitos e obrigações dos Estados decorrentes do Direito do mar. Faz-se imprescindível, outrossim, compreender um pouco melhor quais são as regras internacionais relativas ao direito do mar.

#### 2.1.5 A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar – CNUDM

Resultado de uma ampla negociação internacional, incluindo 119 países e concluída em 1982, em Montego Bay/Jamaica, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar foi criada com o objetivo de solucionar as controvérsias relativas ao Direito do Mar. Buscou estabelecer um novo regime legal que alcançasse toda a dimensão dos mares e oceanos (MARTINS, 2015). A CNUDM intentou também, indiretamente e por meio da igualdade e

justiça, o fortalecimento da segurança, paz e cooperação pacífica entre os países. O Brasil faz parte de tal convenção e concretizou seu compromisso por intermédio do Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990.

Enquanto questão ambiental, a CNUDM se propôs a estabelecer regras para determinar padrões ambientais e o cumprimento dos dispositivos que tratam de questões relativas à poluição do meio ambiente marinho. Conservar os recursos vivos, entender o meio marinho bem como a justa e efetiva utilização dos recursos naturais são também importantes objetivos da presente convenção (MMA, 2018).

O direito internacional deve amparar a questão da conservação e do uso sustentável dos oceanos e de seus recursos. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar abrange esse tema em seu preâmbulo:

Reconhecendo a conveniência de estabelecer por meio desta Convenção, com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho (MMA, 2018).

A CNUDM, entre suas diversas definições, aponta o “domínio marítimo do Estado” como aquele que abrange algumas áreas. Quais sejam: águas interiores – as águas situadas no interior da linha de base do mar territorial (artigo 8); mar territorial – aquele que não ultrapassa 12 milhas marítimas a partir de linhas de base (artigo 3); zona contigua – aquela que não se estende além de 24 milhas marítimas a partir das linhas de base (artigo 33.2); zona econômica exclusiva – aquela que se estende além de 200 milhas marítimas das linhas de base (artigo 57); e, por fim, plataforma continental – aquela que compreende o subsolo e o leito das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial até o bordo exterior da margem continental, ou, então, até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base se o bordo exterior mencionado não atingir essa distância (artigo 76.1). Além disso, tal convenção estabelece o regime legal das águas que formam os estreitos utilizados para navegações internacionais, das ilhas e dos mares fechados. Consequentemente, o estabelecimento desses limites das áreas mencionadas aumentou o território dos Estados costeiros e trouxe várias vantagens econômicas, políticas e ambientais.

A Zona Econômica Exclusiva, por ser uma das principais áreas tratadas na CNUDM, estabelece o artigo 61 para tratar acerca do direito soberano dos Estados costeiros de exploração, aproveitamento conservação e gestão dos recursos naturais. Pretende, também, regular de forma significativa (nos artigos 61 e 62) a captura de recursos vivos para que esta não seja praticada de forma excessiva e, consequentemente, ameaçadora. Os Estados

devem seguir estes regulamentos com o propósito de se obter uma maior conservação dos recursos naturais, evitando, assim, uma exploração exagerada.

Os fundos marinhos, bem como seus recursos (denominados pela Convenção de “Área”), pertencem ao domínio internacional dos oceanos. A CNUDM declara que são considerados patrimônio comum da humanidade. Sendo assim, existe uma autoridade internacional em relação à organização e controle das atividades em seu âmbito desde que para fins pacíficos (MARTINS, 2014).

Os deveres e obrigações das autoridades sobre a Área também estão expressos na CNUDM, que estabelece a criação de órgãos e autoridades (Autoridade dos Fundos Marinhos) para atuarem visando à melhor aplicação das normas ambientais e o controle de qualidade.

Em relação à proteção do meio ambiente, a CNUDM, em seu artigo 145, busca assegurar que a exploração de atividades que possam ocasionar danos ao meio ambiente seja executada com o menor prejuízo ambiental ao meio ambiente marinho.

Por seu turno, o alto-mar é de livre acesso para os países e as atividades nessa região são muito fracamente reguladas pela convenção, limitando-se a obrigações genéricas de conservação e à preservação da paz mundial. Com isso, pelo ponto de vista dos Estados, os mares e oceanos se tornaram um sujeito de direito digno de mecanismos protetivos e conservacionistas (VILELA, 2015, p. 37).

#### 2.1.6 ODM e ODS

De uma reunião plenária de alto nível da Assembleia Geral 32, denominada cimeira do milênio e realizada em 2000, surgiu a Declaração do Milênio das Nações Unidas em que foram destacados os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio – ODM (UNRIC, 2010).

Com o apoio de 191 nações, referido documento possuía oito objetivos principais que deveriam ser alcançados nos 15 anos após a mencionada reunião. Estes objetivos são: acabar com a fome e a miséria; oferecer educação básica de qualidade para todos; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a Aids, a malária e outras doenças; garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e estabelecer parcerias para o desenvolvimento (PNUD, 2016).

No mesmo sentido, de 13 a 22 de junho de 2012 foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (também conhecida como Rio+20). A Rio+20 recebeu esse nome por, principalmente, discutir e definir a direção do

desenvolvimento sustentável nos próximos vinte anos (RIO, 2018). Teve como objetivo principal a renovação do compromisso político com o desenvolvimento sustentável, e, dela, surgiu um documento chamado de “O futuro que queremos” (no qual o Brasil teve uma importante influência como presidente do evento).

Em relação aos oceanos, a Rio + 20 aponta sobre a importância do uso sustentável da biodiversidade marinha e seus reflexos no desenvolvimento sustentável, pleiteando pela implementação dos compromissos expressos na Convenção do Direito do Mar por todos os países (MMA, 2012). Além disso, assumiu-se o importante compromisso de proteger e restaurar a saúde dos oceanos, preservando sua diversidade biológica para as gerações atuais e futuras, reduzindo, por fim, sua poluição. Outro compromisso fundamental é a eliminação da pesca fora de controle e da ilegal uma vez que retiram do mar um recurso natural essencial.

Podemos concluir que a Rio +20 foi de extrema importância uma vez que buscou suprir as lacunas existentes, em relação ao desenvolvimento sustentável e soluções alcançáveis pelos próximos 20 anos, tanto no espaço terrestre quanto marinho.

A ONU iniciou, a partir dos ODM, a elaboração do documento conhecido como Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS (conhecido também como “objetivos globais” ou “agenda 2010”). São 17 objetivos e 169 metas relacionadas ao desenvolvimento sustentável que devem ser cumpridos até o ano de 2030.

Um assunto muito importante abordado nos Objetivos Globais é a conservação e a promoção do uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.

Os ODS, primeira agenda universal para o desenvolvimento sustentável, chama a atenção para seu objetivo 14, o qual trata sobre a conservação e o uso sustentável dos oceanos, dos mares e de seus recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável. Nos vários pontos do objetivo 14, os ODS determinam metas e objetivos para se alcançar tal objetivo, e, em muitos deles, estabelecendo datas para o cumprimento.

O objetivo 14.1 estabelece que, em suma, até o ano de 2025 deve-se prevenir e reduzir significativamente a poluição marinha de todos os tipos. Ou seja, é imprescindível que aconteçam a prevenção e a redução da poluição marinha para que se atinja o desenvolvimento sustentável.

Já o objetivo 14.2 determina que, para o ano de 2020, deve-se gerir de forma sustentável e proteger os ecossistemas marinhos e costeiros a fim de evitar impactos adversos significativos, inclusive por meio do reforço da sua capacidade de resiliência,

tomando medidas para a sua restauração. Assim, ao menos, assegurar-se-á oceanos saudáveis e produtivos.

Outro problema grave em relação aos oceanos é a pesca, que, muitas vezes, é realizada de forma inadequada. Logo, a meta 14.4 propõe que até 2020 haja uma regulação para a coleta de peixes e que se acabe com a sobrepesca<sup>4</sup> ilegal, não reportada, não regulamentada e as práticas de pesca destrutivas. A meta também propõe a elaboração de planos gestores com embasamento científico a fim de restaurar populações de peixes em um lapso temporal curto.

Além das pescas, um alerta também é voltado para as zonas costeiras e marinhas na meta 14.5 no sentido de que ocorra a sua conservação em pelo menos 10% - conforme estabelecido nas Metas de Aichi já mencionadas.

A proteção dos oceanos é tratada com grande abrangência pelos ODS no objetivo 14, que se estende até a meta 14.7, subdividindo-se ainda em 'a', 'b' e 'c'.

Devido à grande importância da conservação e do uso sustentável dos oceanos, muitos representantes de organizações de todo o mundo, bem como importantes chefes de Estado e de Governo, reuniram-se em Nova Iorque, de 5 a 9 de junho de 2017, na sede das Nações Unidas a fim de realizar a Conferência sobre os Oceanos e com o objetivo de apoiar a implementação do objetivo 14 (ONU, 2017).

Oceanos saudáveis colaboram diretamente para a extinção da pobreza, água potável, energia renovável, segurança alimentar, saúde, meios de subsistência sustentáveis e trabalho decente, crescimento econômico e regulação climática (ONU, 2017).

## 2.2 Proteção Nacional do meio ambiente marinho

O mar e a zona costeira de todo o mundo constituem áreas fundamentais de desenvolvimento econômico e social. Por isso se deve ter um cuidado maior em relação às suas questões ambientais. A área marinha brasileira corresponde a mais da metade do território terrestre: são 8.500 km de costa e 4,5 milhões de km<sup>2</sup>, incluindo a plataforma continental (SODRÉ; GRANZIERA; GONÇALVES, 2012, p. 7).

A costa brasileira se constitui em mar territorial, da plataforma continental e da zona econômica exclusiva. Essa imensa área suporta um grande ecossistema incluindo, por exemplo, recifes, corais, manguezais, lagoas, estuários e dunas (SODRÉ, GRANZIERA, GONÇALVES, 2012, p.116). Isso causa um problema inimaginável para o Brasil, pois, quanto

---

<sup>4</sup> A sobrepesca é a retirada acima das quotas estabelecidas pelos órgãos ambientais para garantir a manutenção dos estoques pesqueiros (PIANNA, 2018).

maior a população costeira e o uso do mar, maior é a necessidade do estabelecimento de normas jurídicas capazes de regulamentar e fiscalizar todo o envolto da costa, bem como todo o oceano que constitui o território brasileiro. A costa brasileira e o mar adjacente a ela enfrentam vários problemas em razão da pesca excessiva e desorganizada, da poluição, do turismo desordenado e de vários outros problemas (VILELA, 2015).

Anteriormente, o Brasil regulava sua zona costeira por meio da lei que trata do Plano Nacional de gerenciamento Costeiro, e, também, de outras normas sem muita eficiência.

A Constituição Federal Brasileira, em 1988, estabeleceu um Capítulo próprio para tratar do meio ambiente e ao mesmo tempo o estabeleceu como um direito fundamental. Trata-se do capítulo VI – Meio Ambiente, art. 225, cujo “caput” estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Seu § 4º abrange a questão da proteção legal para as áreas marinhas quando inclui a zona costeira na categoria de Patrimônio Nacional.

Destarte, foram elaboradas novas leis que contribuíram de forma mais ampla para atingir, entre muitos fins, o de proteção, conservação e sustentabilidade dos oceanos. Um exemplo é a Lei nº 8617, de 04 de janeiro de 1993, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental do Brasil, tendo em vista legislar as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar antes mesmo dela entrar em vigor no país (GONÇALVES, 2002).

Algumas importantes leis e normas brasileiras serão analisadas nos tópicos seguintes.

#### 2.2.1 Sistema nacional de unidade de conservação e as Unidades de conservação

A partir da observância ao art. 225, §1º, I e III, da Constituição Federal surgiu a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, mais conhecida como Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Trata-se de um conjunto de unidades de conservação (UC) federais, estaduais e municipais.

Unidades de conservação são áreas de proteção originadas pelo Poder Público com o objetivo de preservar um ecossistema local e espécies ameaçadas de extinção (MMA, 2018). Doze categorias de UC compõem esse todo, diferenciando seus objetivos em relação à forma de proteção e usos permitidos. Dividem-se entre as que necessitam de maiores cuidados por serem frágeis e as que conseguem ser usadas de forma sustentável e conservadas simultaneamente (MMA, 2014).

São vários os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e podemos destacar alguns, como, por exemplo: contribuir para a conservação das variedades de espécies biológicas e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; e recuperar ou restaurar ecossistemas degradados (MMA, 2014).

Ou seja, em geral, os objetivos buscam a garantia da preservação da biodiversidade, a promoção do desenvolvimento sustentável e a proteção das comunidades tradicionais, suas culturas e seus conhecimentos (SNIF, 2018).

As UC estão divididas em dois grupos com características próprias, sendo estes as Unidades de Proteção Integral e as Unidades de Uso Sustentável. As Unidades de Proteção integral objetivam a preservação da natureza e admitem somente o uso indireto de seus recursos naturais. Já as Unidades de Uso Sustentável objetivam a conciliação da conservação da natureza com o uso sustentável de parte de seus recursos naturais (VILELA, 2015, p. 66). As Unidades de Proteção Integral estão divididas em cinco categorias, e, as Unidades de Uso Sustentável, em sete.

Baseado na CF, no SNUC, na CDB (art. 8º) e nos ODS (meta 14.5), foi determinado que ocorra a conservação das zonas costeiras e marinhas em pelo menos 10%, até o ano de 2020. Apesar da imensidão da área marinha brasileira, atualmente somente 1,5% dessa totalidade está protegida por Unidades de Conservação. Hoje, o Brasil estabeleceu 102 UCs marinhas, mas estamos longe de alcançar a meta de 10% de áreas marinhas e costeiras protegidas até 2020 (MMA, 2016). Havia uma expectativa governamental de aumentar as Unidades de Conservação até 5%; porém, não houve essa concretização.

As Unidades de Conservação são a melhor forma de atingir a referida proteção. Assim, avaliando-se a porcentagem da área marinha coberta por Unidades de Conservação, estamos conferindo o quanto estamos cumprindo da meta estabelecida no ODS e na meta 11 de Aichi. Para se alcançar esse objetivo seria necessário valorizar e implementar de forma eficiente as unidades de conservação existentes, criar novas para se abranger uma maior área, fiscalizar os ecossistemas mais frágeis, incentivar o conhecimento relativo à diversidade biológica marinha e, por fim, criar uma Política Nacional de Conservação dos Oceanos.

## 2.2.2 Lei do Mar

Em 2013 ocorreu o seminário “25 anos da Constituição Federal e a proteção dos ecossistemas costeiros e marinhos”, no qual houve análises e debates acerca da proteção e

conservação marinha, sua gestão e ameaças. Concluiu-se, por fim, que existem lacunas na legislação brasileira relativas a tais ecossistemas, de modo que é necessária uma lei para o mar que incorporasse os compromissos assumidos pelo governo brasileiro na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável – Rio+20 ou mesmo os princípios e diretrizes da Eco-92 (SOS MATA ATLÂNTICA, 2015).

Destarte surgiu o Projeto de Lei nº 6969, também conhecido como Lei do Mar. O PL foi apresentado em 17 de dezembro de 2013 pelo ministro José Sarney Filho objetivando a criação de uma Política Nacional para a conservação e uso sustentável do Bioma Marinho Brasileiro – PNCMar (MMA, 2017). Os principais objetivos do projeto são:

Promover o uso equitativo, eficiente, compartilhado e sustentável dos recursos e ecossistemas marinhos; garantir a conservação da biodiversidade marinha e de espaços territoriais marinhos especialmente protegidos para o desenvolvimento sustentável, o desenvolvimento científico e tecnológico e a manutenção e melhoria da qualidade e integridade do ambiente marinho brasileiro; monitorar, prevenir, mitigar e, excepcionalmente, compensar os impactos socioambientais negativos promovidos pelas atividades antrópicas realizadas no Bioma Marinho Brasileiro; e integrar as políticas públicas setoriais sob responsabilidade das diferentes esferas de governo, de forma a garantir os demais objetivos da PNCMar (MMA, 2017).

Ou seja, a proteção da biodiversidade marinha é o foco principal do presente projeto.

De acordo com Sarney Filho, o projeto de lei foi apresentado “com objetivo de integração, ampliação e adequação das normas vigentes, para uma melhor gestão costeira e marinha”. Pensou-se, também, na segurança alimentar, pois 15% da proteína consumida mundialmente provém da pesca. Assim, o PL tomou cuidado ao determinar que a exploração de gás e petróleo seja realizada com bases sustentáveis, tomando todas as cautelas possíveis para que haja o combate da poluição marinha e também da sobre pesca (MMA, 2017). Essa lei resolveria vários problemas relativos aos oceanos e seus recursos, preenchendo várias lacunas existentes nessa área e, principalmente, no Brasil. Porém, ainda se trata somente de um projeto em tramitação e, no momento, sujeito à apreciação do Plenário.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Atualmente existem vários documentos e medidas voltados à proteção dos oceanos e mares, tanto no plano internacional (entre eles o Relatório Brundtland, a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os ODM e ODS) quanto no plano nacional (como as regras sobre Unidades de Conservação e o projeto da Lei do Mar), conforme abordados na presente pesquisa.

No presente projeto o objetivo foi alcançado. Compreendeu-se o nível de efetividade das medidas existentes e concluiu-se, assim, que ainda está distante uma situação de proteção abrangente e eficiente dos oceanos. A maior parte do ecossistema marinho ainda se encontra sem nenhuma regulamentação e proteção e é altamente afetada pela atividade humana.

Apesar das diversas medidas abordadas, o estado dos oceanos continua piorando a cada ano. Muitos dos compromissos assumidos nas convenções, tratados, leis e outros meios não passam de meras declarações de intenções que nunca foram adequadamente implementadas.

Essa conclusão se molda diretamente ao problema de pesquisa. Foi possível compreender o estado da biodiversidade nos oceanos e como ela está protegida. Sendo assim, foi possível concluir que, a cada dia, maior é o desafio a enfrentar para conseguir priorizar a sustentabilidade, a conservação e a recuperação dos recursos marinhos associados a um consumo mais inteligente e mais responsável. Para solucionar esse problema é necessário tomar medidas concretas e imediatas para que se consiga salvar essa imensidão azul.

Além do exposto, grande parte da população mundial não vê os oceanos com a importância necessária. É imprescindível educar e informar as pessoas acerca da necessidade de preservação dos mares. Somente uma população sensibilizada e consciente trabalhará para conservá-lo e preservá-lo.

#### 4 REFERÊNCIAS

AGENDA 21. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. 3. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2000.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. *Projeto de Lei nº 6969/13*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2178142>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Itamaraty. *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)*. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>. Acesso em 06 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998*. Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Legislação Informatizada, Brasília, DF, 16 mar. 1998. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2519-16-marco-1998-437336-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. *Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990*. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Legislação Informatizada, Brasília, DF, 12 mar. 1990. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

CABRAL, Nájila. *Áreas protegidas e o compromisso brasileiro com as metas de conservação de biodiversidade*. Disponível em: <<http://tribunadoceara.uol.com.br/blogs/blog-verde/tag/metas-de-aichi/>>. Acesso em: 09. mai. 2018.

CONVENTION ON BIOLOGICAL DIVERSITY. *COP 12 Decisions*. Disponível em: <<https://www.cbd.int/decisions/cop/?m=cop-12>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. *List of Parties*. Disponível em: <<https://www.cbd.int/information/parties.shtml>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA E LEGISLAÇÃO CORRELATA. – Coleção Ambiental, v. 10. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182959/000182959.pdf?sequence=10>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

GONÇALVES, Joannisval Brito. *Direitos Brasileiros de Zona Econômica Exclusiva e de Plataforma Continental em Torno do Arquipélago de São Pedro e São Paulo*. 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/130/29.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

MARTINS, Cosma Catunda Borges. *O Direito do Mar*. convenção de MontegoBay e a Constituição Federal de 1988. Universidade de Fortaleza. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35312/o-direito-do-mar-convencao-de-montego-bay-e-a-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

BRASIL. *Agenda Global 21*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. *Direito do Mar*. *Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS)*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/885-direito-do-mar>>. Acesso em: 02 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. *Glossário*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/cadastro-nacional-de-ucs/glossario>>. Acesso em: 08 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei do Mar aprovada em Comissão da Câmara. 2017. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/index.php/comunicacao/agencia-informma?view=blog&id=2493>>. Acesso em 10 mai. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente – MMA. *A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB*. 2000. Disponível em: <[http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf\\_chm\\_rbbio/\\_arquivos/cdbport\\_72.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_chm_rbbio/_arquivos/cdbport_72.pdf)>. Acesso em: 08 out. 2017.

\_\_\_\_\_. *Biodiversidade – Metas de Aichi*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/perguntasfrequentes?catid=33>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. *Conferencias das Partes*. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/convencao-da-diversidade-biologica/conferencia-das-partes>>. Acesso em: 16 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Proporção da Área Marinha Brasileira Coberta por Unidades de Conservação da Natureza. 2016. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/informma/item/11296-uc-marinhas>>. Acesso em 26. Abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Informações Florestais – SNIF. *Recursos Florestais*. 2015. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/snif/recursos-florestais/sistema-nacional-de-unidades-de-conservacao>>. Acesso em 02 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/areas-protegidas/sistema-nacional-de-ucs-snuc>>. Acesso em 01 mai. 2018.

NAZO, Georgete Nacarato; MUKAI, Toshio. O direito ambiental no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, Rio de Janeiro, Vol. 28, 224, 117-145, abr./jun., 2001.

NOSSO FUTURO COMUM (Relatório Brundtland). *Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *A ONU e o meio ambiente*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 02 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tema/odm/>>. Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Transformando Nossa Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 27 set. 2017.

\_\_\_\_\_. *Convenção Das Nações Unidas Sobre O Direito Do Mar*. 1995. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/noticias/documentos/convencao-onu-mar>. Acesso em: 02 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração do Rio Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento*. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

PIANNA, Bruno. *Sobrepesca*. Disponível em: <<http://www.zonacosteira.bio.ufba.br/sobrepesca.html>>. Acesso em: 10 abr. 2018

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD. *Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio*. 2016. Disponível em: <<http://www.pnud.org.br/odm.aspx>>. Acesso em: 10 abr. 2018.

RIO + 20. *O Brasil na Rio + 20*. Disponível em: <<http://www.rio20.gov.br/brasil.html>>. Acesso em 05. mai. 2018.

\_\_\_\_\_. *O Futuro Que Queremos*. 2012. Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em 05 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Sobre a Rio + 20. Disponível em: <[http://www.rio20.gov.br/sobre\\_a\\_rioMais\\_20.html](http://www.rio20.gov.br/sobre_a_rioMais_20.html)>. Acesso em 05. Abr. 2018.

SECRETARIADO DA CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA. *Biodiversidade Marinha – Um oceano, muitos mundos de vida*, Montreal: 2012. Disponível em: <<https://www.cbd.int/idb/doc/2012/booklet/idb-2012-booklet-pt.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito Internacional do Meio Ambiente: Emergência, Obrigações e Responsabilidades*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2001.

SODRÉ, Marcelo Gomes. Zoneamento ecológico-econômico e zoneamento costeiro: algumas polêmicas jurídicas. In: GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (Org.). *Os problemas da Zona Costeira no Brasil e no Mundo*. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2012.

SÓRIA, Mateus da Fonseca. *Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar*. 2002. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26933-26935-1-PB.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2018.

SOS MATA ATLÂNTICA. *Uma Lei para o Mar*. Uso e conservação para o benefício de todos. 2014. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/wp-content/uploads/2014/06/Cart-MAR-Online.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2018.

VILELA, Rosângela Aparecida de Lima. *Mar sem fim: aspectos nacionais e internacionais da conservação, exploração de recursos vivos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável*. 2015. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2015.

Contatos: lelekallas@hotmail.com e marcia.leao@mackenzie.br